



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 295/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no calendário oficial do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa incluir data no calendário oficial do Município para se debater a temática proposta, vejamos:

Art. 1º - Fica inserido no Calendário de datas comemorativas do Município de Sorocaba o “Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS”, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de abril.

Art. 2º Durante o mês instituído, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, desenvolvimento de atividades, para a valorização e disseminação da língua brasileira de sinais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição promove discussões sobre políticas públicas relacionadas à temática da língua brasileira de sinais, logo, há íntima relação com a saúde pública e os direitos sociais às pessoas com deficiência, sendo que, os direitos sociais são previstos no art. 6º da Constituição Federal, que exige uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Do mesmo modo, o art. 196 da Constituição Federal consagra a universalidade do direito à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e **ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Ademais, verifica-se que o dia escolhido (24 de abril) encontra consonância com o Dia Nacional de LIBRAS, inspirado na data de publicação a Lei Nacional nº 10.462, de 24 de abril de 2002, de modo que há manutenção da data escolhida com as celebrações nacionais acerca do tema.<sup>1</sup>

Por fim, nota-se que o artigo 2º do Projeto de Lei em análise não atribui uma obrigação explícita ao Poder Executivo, posto que trata da matéria de forma genérica e facultativa.

---

<sup>1</sup> Apae Brasil. *Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é celebrado neste dia 24*. Publicado em 24 de abril de 2018. Disponível em <<https://apaebrazil.org.br/noticia/dia-nacional-da-lingua-brasileira-de-sinais-libra-e-celebrado-neste-dia-24/>>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica